



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000541/2006-53
Recurso nº 173.404 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.368 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ - Redução de Compensação
Recorrente F. S. VASCONCELOS & CIA LTDA
Recorrida Delegacia da Receita Federal de Julgamento de João Pessoa/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SELIC - IRPJ PAGO A MAIOR - O saldo de IRPJ pago a maior no ano-calendário de 2001 é atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 2002, no caso dos pagamentos efetuados em antecipação do devido ao final do ano para as competências de janeiro a novembro de 2001 e a partir de fevereiro de 2002, no caso dos pagamentos efetuados em antecipação do devido para a competência de dezembro de 2001.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls 03/07) relativo ao ano-calendário de 2001, lavrado contra a contribuinte F. S. VASCONCELOS E CIA. LTDA. em 26/12/2006 tratando da redução do Imposto de Renda a compensar ou a ser restituído no valor de R\$ 40.179,63. O lançamento refere-se ao ano-calendário de 2001 e decorreu de duas infrações, a saber:

- (i) Receitas não computadas na apuração do lucro real.
- (ii) Glosa de recolhimentos de estimativas não comprovados.

A contribuinte apresentou impugnação (fls 206/208) alegando, em apertada síntese, que a fiscalização, no cálculo das compensações das estimativas, não teria considerado os juros de 1% no mês da compensação, além disso, não teria corrigido os saldos negativos a partir do mês subsequente ao do encerramento do exercício. Requereu, por fim, o cancelamento ou, “pelo menos”, a modificação do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE votou unanimemente no sentido de considerar procedente, em parte, o lançamento efetuado.

Em resumo, assim foi fundamentado o voto do relator:

- (i) Quanto à primeira infração apontada no Auto de Infração (Receitas não computadas na apuração do lucro real) a contribuinte não se manifestou, tratando-se portanto de matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72, mantendo-se a redução do imposto a restituir ou a compensar no valor de R\$ 810,23 (fl 06)
- (ii) Às fls 186/193 estão demonstrados os acréscimos dos juros tal como procedido pela empresa, enquanto às fls. 194/201 encontram-se espelhados os acréscimos na forma adotada pela fiscalização. Cotejando-se as planilhas, verifica-se que a autoridade lançadora não considerou os juros de 1% no mês da compensação, conforme argüido pela defesa. De outra banda, segregou a parcela do saldo negativo formada pela estimativa paga em dezembro, de modo a sobre ela incidir acréscimos dos juros a partir de 1º de fevereiro do ano seguinte, enquanto a parcela formada pela estimativas pagas de janeiro a novembro sofreram acréscimos calculados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.
- (iii) A impugnante tem razão quanto ao não-acréscimo dos juros de 1% no mês da compensação, porém equivocase no inconformismo quanto à segregação das estimativas componentes do saldo negativo.

un

- (iv) Os saldos negativos apurados em 1997, 1998 e 1999 pela empresa, parte dos quais foi utilizada para compensar as estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2001, deveriam ter o seguinte tratamento: a) parcela do saldo negativo formado pelas estimativas pagas de janeiro a novembro: incidência da Selic a partir do mês seguinte ao do encerramento do exercício e de 1% no mês da compensação; b) parcela do saldo negativo formado pela estimativa paga em dezembro: incidência da Selic a partir de fevereiro e de 1% no mês da compensação.

Por conseguinte, o relator procede com a demonstração dos cálculos (fls 227/228), concluindo:

- (v) Assim, o total a ser mantido, em relação a esta irregularidade, é de R\$ 5.347,68 + R\$ 4.947,24 + R\$ 7.566,39 = R\$ 17.861,31.
- (vi) Ante o exposto, votou o relator da DRJ, acompanhado pela Turma, por considerar procedente em parte o lançamento, para manter a redução do imposto a compensar ou a ser restituído no valor de R\$ 18.671,54 (R\$ 810,23 + 17.861,31).

Assim, invocando a jurisprudência administrativa e reiterando os argumentos outrora despendidos, vem o sujeito passivo apresentar Recurso Voluntário a este Conselho, pedindo a improcedência do lançamento mantido pela DRJ.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

Está correta a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento. A controvérsia residual em discussão tem exclusiva relação com a data a partir da qual deve ser atualizado o pagamento de IRPJ relativo ao último mês calendário de cada ano: se ele deve ser atualizado a partir do mês de janeiro do ano seguinte ou, em outra conta, se deve ser atualizado a partir do mês de fevereiro do ano seguinte.

A razão de se aplicar juros ao saldo de imposto de renda pago a maior é recompor à contribuinte o custo de oportunidade do dinheiro no tempo considerando que ela foi obrigada por Lei a pagar o imposto de renda e só poderá compensar o valor no futuro. Por outro lado, nos termos do artigo 6º da Lei 9.430/96, o pagamento do imposto de renda por estimativa relacionado ao mês de dezembro de cada ano-calendário só é devido ao final de janeiro do ano seguinte. Nesse sentido, não vejo razão para aplicar os juros SELIC do mês de janeiro sobre esse valor pago apenas no final do mês de janeiro, pois, nesse mês, a contribuinte ficou com a posse e o rendimento do dinheiro reservado para o pagamento do tributo, já que ainda não o havia pago.

Observe-se ainda o que dispõe o artigo 39 da Lei 9.250/95:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

Verificam-se portanto duas condições para que a contribuinte tenha direito a juros SELIC:

(1)


O tributo precisa ter sido efetivamente pago. O mero cômputo do tributo devido não gera direito a juros por parte da contribuinte.



- (2) O valor do tributo pago precisa ser considerado, pela Lei tributária, superior ao valor devido (recolhimento a maior) ou valor indevido (recolhimento equivocado, sem base legal).

Atendidas essas condições, os juros SELIC sobre os créditos da contribuinte são aplicados a partir do mês seguinte ao mês em que se insere a data do pagamento indevido ou a maior. Se o pagamento é feito em 31/01, os juros SELIC são calculados a partir de 01/02.

A dúvida fica para as estimativas mensais pagas antes de 31/12 do ano-calendário, quais são elas? São aquelas devidas relativamente aos meses calendário de janeiro a novembro, já que o pagamento correspondente é devido até o último dia útil do mês seguinte, ou seja, o pagamento de janeiro é devido em fevereiro e assim por diante até o mês de novembro, cujo pagamento é devido em 31/12. Nesses casos, os juros SELIC não são calculados a partir do mês seguinte ao do pagamento, mas sim a partir do mês seguinte à conclusão do fato gerador. Como o fato gerador se conclui em 31/12, os juros SELIC são computados a partir de 01/01.

Isso porque, nos termos dos artigos 2 e 3 da Lei 9.430/96, as estimativas mensais do imposto de renda não são consideradas pagamentos indevidos ou a maior, até a conclusão do ano-calendário. É apenas com o encerramento desse período de apuração, em 31/12, que se tem pleno e acabado o fato gerador do imposto de renda devido e que é possível confrontar esse valor devido com as estimativas pagas, verificando eventual saldo de antecipações de imposto de renda pagas a maior.

É exatamente por essa razão que os juros SELIC do saldo de imposto de renda pago a maior apurado em 31/12, relativo às antecipações mensais pagas até 31/12, são calculados a partir de janeiro do ano seguinte. Já o valor do pagamento feito até 31/01 (competência de dezembro do ano anterior), recebe juros SELIC apenas a partir de 01/02.

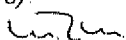
Ouso dizer, ainda, que, em condições ideais de conhecimento do lucro contábil e fiscal por parte da contribuinte já em janeiro do ano seguinte, se a empresa possui saldo de imposto de renda pago a maior relacionado ao determinado ano-calendário, não deveria sequer ter saldo de estimativa a pagar relacionada a dezembro. Isso porque, pelo balanço de suspensão e redução, havendo saldo de tributo antecipado a maior nos meses anteriores, a empresa estaria dispensada de pagar qualquer tributo por estimativa relacionado a dezembro.

Nesse sentido, não há mérito no pleito da contribuinte. Em linha com a base legal ora cotejada, a título elucidativo, leia-se o que consta do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, "Perguntas e Respostas" aos contribuintes.

588 – Como e quando deve ser pago o imposto apurado pela pessoa jurídica?

(...)

Para as pessoas jurídicas que optarem pela apuração mensal da base de cálculo do imposto pela estimativa (v. pergunta 607) e determinação do lucro real em 31 de dezembro (Lei nº 9.430, de 1996, art. 6º; RIR/1999, art. 858):



o imposto devido mensalmente de janeiro a dezembro de cada ano calendário (com base na estimativa), deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir,

o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro do ano calendário, obtido do confronto entre o valor do imposto devido com base no lucro real anual e das estimativas pagas no decorrer do período.

(...)

b.2) pode ser compensado com o imposto de renda devido a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, assegurada a alternativa de requerer a restituição, observando-se o seguinte (AD SRF nº 3, de 2000):

b.2.1) os valores pagos, nos vencimentos estipulados na legislação específica, com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução nos meses de janeiro a novembro, que excederem ao valor devido anualmente, serão atualizados pelos juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir de 1º janeiro do ano-calendário subsequente àquele que se referir o ajuste anual até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês da compensação que estiver sendo efetuada;

b.2.2) o valor pago, no vencimento estipulado em legislação específica, com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução relativo ao mês de dezembro, que exceder ao valor devido anualmente, será acrescido dos juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir 1º de fevereiro até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que a compensação estiver sendo efetuada.

<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2005/pergresp2005/pr586a594.htm>, consultado em 01/09/2010.

Supondo a título exemplificativo que o tributo supostamente “devido” do mês de dezembro fosse no valor de R\$ 10,00. Conceder à contribuinte o quanto pede seria o mesmo que permitir que a contribuinte aplicasse os R\$ 10,00 o mês inteiro, tendo ao final do mês, mais uma vez em exemplo hipotético, um juros de 1% de aplicação financeira (por hipótese indexada a SELIC), ou seja, teria R\$ 11,00. Então a contribuinte usaria parte desse dinheiro para pagar o tributo de R\$ 10,00 no último horário do expediente bancário, às 21 h do dia 31/01. Até agora a contribuinte teria um saldo positivo de R\$ 1,00 em caixa. Às 00:01 h do dia 1º, tendo pago o tributo de dezembro, a contribuinte ganharia mais 1% de juros relacionados ao mês de janeiro, ainda, ou seja, teria mais R\$ 1,00. Nessa linha, a SELIC seria de 1% e a contribuinte, em um passe de mágica, receberia um crédito de 2%. Não há lógica financeira nesse pedido e a legislação tributária não comporta tal procedimento.

Nesses termos, nego provimento ao recurso voluntário.



LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora